



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## ANÁLISE DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

**Autores:** THAINARA APARECIDA OLIVEIRA ALVES, MILENE DANIELE OLIVA LEÃO, YASMIN SILVA BARROS, LEANDRO LUCIANO DA SILVA

### Introdução

Embora o ordenamento jurídico brasileiro se oponha à prática do trabalho infantil, diversas pesquisas – como a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), realizada por meio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – apontam resultados estatísticos opostos ao que é previsto na legislação, inclusive com números elevados de indivíduos com idade inferior a dezessete anos expostos ao trabalho infantil.

Ainda que o trabalho infantil, na maioria das vezes, se apresente na forma exploratória, é também recorrente no âmbito familiar com atividades domésticas, ou até mesmo com acúmulo destas duas situações, e estão diretamente ligadas à renda da família dentre outros fatores. As consequências são prejudiciais ao menor. Afetam a área educacional, tendo em vista que muitas vezes o indivíduo está tão ocupado que abandona ou reduz o tempo que seria dedicado aos estudos, e até mesmo a saúde, quando as jornadas de trabalho são muito extensas e o ambiente apresenta inadequações para o desenvolvimento das atividades. Em tal caso, o presente resumo visa analisar o tratamento dispensado à criança e ao adolescente no âmbito do trabalho infantil com vistas à sua erradicação.

### Material e métodos

O trabalho, que será realizado por meio de estudo exploratório, propõe a análise do tema proposto a partir de dispositivos legais brasileiros e em produções do âmbito acadêmico, em especial de artigos científicos.

### Resultados e Discussão

#### A. *Perspectiva histórica do Trabalho Infantil*

O trabalho, desde tempos remotos vem sendo exercido pelo homem como forma de sustento e é operado de diversas maneiras e modalidades. Todavia, o trabalho nem sempre é desempenhado de uma forma adequada e por pessoas mais velhas com entendimento intelectual e técnico para sua função. Muitas vezes, a atividade laboral é exercida de uma forma degradante e por pessoas incapacitadas para tal atividade, que é o que ocorre no trabalho infantil. Essa exploração infantil desde antigamente pode ser observada, em maior ou menor intensidade, sendo exercida principalmente pelas classes menos favorecidas que necessitam vender ou utilizar essa mão de obra para ajudar a prover um sustento mínimo à família (SILVA, 2009).

Muitas vezes as crianças são inseridas nesse meio para realizar trabalhos que não são aptos para elas, e por conta disso acabam sendo privadas de um bom desenvolvimento físico e psíquico, os quais contribuem na construção de uma infância digna. Muito dessa exploração é perceptível no âmbito nacional, e teve seu ápice na época da escravidão, em que a criança já nascia inserida naquele regime degradante da exploração do ser humano, e no âmbito internacional, como por exemplo, na época da industrialização, em que o houve o máximo da exploração laboral de toda uma classe, desde as crianças aos mais velhos, os quais procurava um mínimo de subsistência e não encontraram nenhum apoio legal para regulamentação da sua situação, devido ao liberalismo clássico vigente (SILVA, 2009).

Em razão dessa exploração a partir da primeira infância, que ocorre diversas vezes em ambiente não propício, muitas crianças foram e ainda são privadas do acesso a educação e brincadeiras, além de, em decorrência dessa atividade, ficarem expostas a riscos, afinal não existe atreladas a elas qualquer formação técnica.

Com o desenvolvimento social, vê-se a necessidade de o Estado fornecer proteção às crianças, já que muitas vezes, as mesmas não possuem noção do perigo a que estão envolvidas, afinal elas não tem concluído o processo de crescimento tanto fisicamente quanto psicologicamente.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Esse pensamento surge, de fato, após a Primeira Guerra Mundial, de modo que os países, internacionalmente, entram em consenso sobre a constante exploração que vem ocorrendo sobre os trabalhadores, e para resolução propõem a criação, como parte do Tratado de Versalhes, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual vem para promover a justiça social. Assim, a OIT é uma das agências especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU) e visa a proteção do trabalhador, procurando através de convenções estabelecer leis para melhores condições trabalhistas. Em relação ao trabalho infantil, a OIT busca a proteção do menor, o que é feito através do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil e das diversas convenções, que visam proteção legal das crianças e adolescentes contra o labor (BRASIL5, 20018).

O Brasil é membro da OIT desde a sua fundação e adotou diversos dispositivos propostos por ela, inserindo-os na CRFB/88, fazendo modificações ao texto original e ajudando a adequação ao tema. O Brasil, por ser um país em desenvolvimento, convive com diversas situações sociais, tendo em seu território muitas pessoas que não possuem condições para sustento, o que acaba diversas vezes introduzindo as crianças ao trabalho precocemente e muitas vezes informalmente (BRASIL5, 2018).

O país passou por diversas etapas para chegar nos moldes legais de proteção ao menor, desde o Decreto nº 1.313 de 1891, que foi o primeiro a tratar do assunto, regularizando o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal, o que foi feito de modo centralizado e inefetivo, até a criação do Juizado de Menores, em 1923 e a Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943. Esses diversos dispositivos vieram para regular em termos gerais (idade mínima, jornada, proibição, admissão, etc.) o trabalho e cuidar do trabalho infantil, mas de uma forma ainda muito precária e ineficaz.

Após a CRFB/88, houve uma legalização mais justa e efetiva do tema, que com base na doutrina internacional passou a proteger integralmente as crianças e os adolescentes, priorizando a educação em face do trabalho, colocando à tona uma profissionalização. Entretanto, apesar da esfera legal existente ainda há o trabalho infantil em alto número.

## *B. Análise dos instrumentos de proteção contra o Trabalho Infantil*

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as crianças passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos, inclusive sendo esta uma inovadora legislação acerca da proteção contra a exploração do trabalho infantil, uma vez que seu artigo 7º, inciso XXXIII, veda expressamente a atividade trabalhista a menores de dezesseis anos, com exceção da condição de aprendiz após os 14 anos, e a atividade trabalhista noturna, perigosa e insalubre a menores de dezoito anos.

De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz em seu artigo 60, proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz. O ECA restringe ainda, a realização desse trabalho em locais prejudiciais à formação do indivíduo bem como ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, sendo vedado o trabalho perigoso, insalubre ou penoso. Proíbe ainda, a realização em horários e locais que não permitem a frequência à escola (BRASIL4, 2018).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também traz regulamentação a respeito do trabalho infantil a partir do artigo 402, considerando como menor, para os seus efeitos, o trabalhador de quatorze até dezoito anos. A Consolidação descreve ainda quais os trabalhos são considerados prejudiciais à moralidade do menor, resguardado a eles diversos outros direitos.

Como outro meio de combate à exploração do trabalho infantil, temos a Organização Internacional do Trabalho (OIT), responsável pelo controle e emissão de normas referentes ao trabalho em todo o mundo, possuindo como eixo central o trabalho decente. A OIT possui representação no Brasil desde 1950 e após o lançamento oficial da Agenda Nacional de Trabalho Decente em 2006 passou a ter como uma das suas prioridades a eliminação do trabalho infantil, especialmente nas piores formas (BRASIL5, 2018).

Além das legislações vigentes para erradicação do trabalho infantil, temos outros instrumentos que atuam na prevenção e combate, como diversos programas sociais, a exemplo, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que é um “conjunto de ações que têm o objetivo de retirar crianças e adolescentes menores de 16 anos do trabalho precoce, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos. O programa, além de assegurar transferência direta de renda às famílias, oferece a inclusão das crianças e dos jovens em serviços de orientação e acompanhamento.” (BRASIL6, 2018). O PETI exige ainda, a frequência escolar do menor.

## *C. Causas da inefetividade legal*

Conforme Watfe (2004), a erradicação do trabalho infantil esbarra em diversos fatores. O principal é a situação econômica familiar do menor, quando a renda não é suficiente para o sustento e surge a necessidade de inserção do indivíduo no mercado de trabalho, que é facilitada devido à intensa procura por mão-de-obra barata.

Além deste fator, a ausência de transparência por parte das empresas e consequente ausência de fiscalização governamental para assegurar a aplicação efetiva dos dispositivos legais também viabilizam a inobservância da legislação.

Como não há criminalização do trabalho infantil, as consequências a quem emprega são mínimas. Faz-se mister que o trabalho infantil seja tratado em dispositivo penal, para que empresários que empreguem crianças ou adolescentes em desconformidade com o que é legalmente estabelecido sejam penalmente responsabilizados.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Por fim, a carência de investimento em políticas públicas por parte do governo a fim de evitar que o menor procure por emprego, com incentivos financeiros, atenuaria a violação aos direitos do menor.

## Conclusão

Conforme exposto, percebe-se que o Brasil ainda enfrenta obstáculos quanto à erradicação do trabalho infantil. Embora a evolução dos diplomas legais tenha contribuído para minimizar a ocorrência, a falta de fiscalização, inclusive por parte da sociedade, de criminalização de empresários que empreguem o menor de forma arbitrária, a crescente demanda do mercado de trabalho por mão-de-obra barata, a ausência de políticas públicas eficientes e a própria realidade a que a criança ou adolescente que enfrenta o trabalho está submetido são agentes dificultadores. É preciso assegurar ao menor o pleno desenvolvimento e seus direitos fundamentais, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, considerando que a situação contraria os princípios de um Estado Democrático de Direito.

## Referências

BRASIL<sup>1</sup>. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_<sup>2</sup>. **Decreto nº1.313 de Janeiro de 1891**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 27 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_<sup>3</sup>. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 27 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_<sup>4</sup>. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 27 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_<sup>5</sup>. Organizações Unidas no. **OIT Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>. Acesso em 27 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_<sup>6</sup>. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti>>. Acesso em: 27 de setembro de 2018.

NOGUEIRA, Tamires Prestes. **Análise da exploração do trabalho infantil na história**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/analise-da-exploracao-do-trabalho-infantil-na-historia/47307>>. Acessado em: 25 de setembro de 2018.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. **Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais**. Olhares Plurais – Revista Eletrônica Multidisciplinar, Vol. 1, Núm. 1, p. 32-51, 2009.

WATFE, Cristina. **O trabalho infantil no Brasil**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1610/O-trabalho-infantil-no-Brasil>>. Acesso em: 27 de setembro de 2018.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

WELLE, Deutsche. **Por que o Brasil ainda não conseguiu erradicar o trabalho infantil?**. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/por-que-o-brasil-ainda-nao-conseguiu-erradicar-o-trabalho-infantil>>. Acesso em: 27 de setembro de 2018.